

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/4/2006.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Verde | | UF: GO |
| ASSUNTO: Consulta tendo em vista o artigo 11 de Lei 9.394/96 (LDB) | | |
| RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000169/2000-63 | | |
| PARECER CEB nº: 13/2000 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 06/06/2000 |

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Conselho Municipal de Educação de Rio Verde (COMERV), município do Estado de Goiás, ofício datado de 26 de abril de 2.000 pelo qual se faz uma consulta a CEB a propósito de entendimento do art. 11 da LDB.

Esta consulta tem como objeto solicitar esclarecimentos a respeito dos processos autorizatórios relativos aos estabelecimentos de educação infantil, autorizados pelo poder público estadual antes da constituição efetiva de um sistema municipal em Rio Verde.

A consulta em tela relaciona dispositivos legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Municipal n. 3.624/97 que cria o Sistema Municipal de Rio Verde, Resoluções do COMERV e do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

Após citar dois casos de autorizações de instituições de educação infantil, o ofício contém várias perguntas e que em síntese pode se ver na seguinte: *serão expedidos os históricos, declarações ou atestados pelo Sistema de Ensino Municipal, mencionando os atos de autorização e/ou o reconhecimento do Sistema Estadual de Ensino ?*

II - VOTO DA RELATOR

A CEB está em vias de aprovar um parecer *sobre a existência e funcionamento das Instituições de Educação Infantil, após a promulgação da Lei n. 9.394/96*. Este novo parecer, com certeza, há de esclarecer estas perguntas, porque ele se adiciona aos já conhecidos Parecer CEB/CNE nº 22/98 e Resolução CEB/CNE nº 1/99, ambos relativos às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

É normal que surjam muitas perguntas, seja por conta da inserção orgânica da Educação Infantil na lei de diretrizes e bases, seja pelo novo estatuto dos municípios como entes federativos e como titulares de um sistema próprio de educação e por outras alterações legais.

Mesmo assim cabe dar algum encaminhamento à consulta feita pelo COMERV.

Em primeiro lugar, considerado inclusive o art. 89 das Disposições Transitórias da LDB, a estruturação completa dos sistemas municipais de educação ainda está se fazendo. Numa palavra, muitos dos mais de 5.500 municípios do país ainda se encontram em regime de transição do sistema estadual de educação para os seus próprios. É normal, em um momento de troca e ou transferência de responsabilidades que tanto o sistema de origem como o de destino tenham dificuldades ou problemas na interpretação e efetivação da lei. Boa parte deles se deve a tensões em torno de recursos fiscais ou mesmo de pessoal qualificado para atuar dentro dos novos parâmetros legais.

Neste sentido, tanto a Constituição como a LDB insistem no princípio da colaboração recíproca como o horizonte, no interior do qual, os entes federativos devem trabalhar entre si e gerir o sistema complexo em que vicejam as múltiplas competências: exclusivas, privativas, concorrentes e comuns. As gestões a serem feitas e as dificuldades e problemas a serem resolvidos implicam, pois, além da descentralização e repartição de competências, também a delegação de atribuições. O federalismo constitucional é complexo e sua efetivação o é igualmente. Por isso que a colaboração recíproca pressupõe o diálogo como método e a democratização como meta.

Se isto vale para toda e qualquer interação entre os entes federativos, *a fortiori* o será para tempos de transição entre um regime anterior e o instituído por uma nova estrutura jurídica.

Disto não se furtou o art. 10 da LDB ao tratar das competências dos Estados quando nos incisos II e III é claro:

II- definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

III- elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as de seus Municípios.

O esforço próprio da colaboração recíproca implica, pelo diálogo, o *definir com o integrando e coordenando*.

Entre os esforços desta colaboração, no campo das autorizações, várias possibilidades podem ser levantadas como resposta aos consulentes.

Uma delas, por analogia, é a apropriação do princípio de recepção. Se um sistema está adequado à lei, se não a contradiz, a resultante final ou parcial da autorização pode ser perfeitamente recepcionada pelo outro sistema através da validação e convalidação de atividades e estudos a fim de produzir efeitos legais.

Uma outra, pelo menos até que a transição entre os sistemas se complete e de modo análogo às portarias interministeriais, são formas combinadas e interfederativas de autorização.

Brasília-DF, 06 de junho de 2000

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente